

Auditoria Interna	Auditoria Externa
A auditoria pode ser realizada realizada por um funcionário da empresa ou por um profissional independente e não necessita a formação em Contabilidade.	A auditoria é realizada através de contratação de um profissional independente.
O objetivo principal é atender as necessidades da administração.	O objetivo principal é atender as necessidades de terceiros no que diz respeito à fidedignidade das informações financeiras.
A revisão das operações e do controle interno é principalmente realizado para desenvolver aperfeiçoamento e para induzir ao cumprimento de políticas e normas, sem estar restrito aos assuntos financeiros.	A revisão das operações e do controle interno é principalmente realizado para determinar a extensão do exame e a fidedignidade das demonstrações financeiras.
O trabalho é subdividido em relação às áreas operacionais e às linhas de responsabilidade administrativa.	O trabalho é subdividido em relação às contas do balanço patrimonial e da demonstração do resultado.
O auditor diretamente se preocupa com a detecção e prevenção de fraude.	O auditor incidentalmente se preocupa com a detecção e prevenção fraudes, a não ser que haja possibilidade de substancialmente afetar as demonstrações financeiras.
O auditor deve ser independente em relação às pessoas cujo trabalho ele examina, porém subordinado às necessidades e desejos da alta administração.	O auditor deve ser independente em relação à administração, de fato e de atitude mental.
A revisão das atividades da empresa é contínua.	O exame das informações comprobatórias das demonstrações financeiras é periódica, geralmente semestral ou anual.

Com relação a citação da Impugnada sobre as restrições dos subitens 1.6.2 e 1.6.3 da NBC P 1, cabe ressaltar que em relação aos atestados apresentados pela Impugnante, nos quais são citados benefícios financeiros, foram observados os seguintes critérios:

- Todos os trabalhos foram de natureza de consultoria, sendo aplicados procedimentos de Auditoria Interna ou de sistemas sob o enfoque de riscos de

negócio. Dessa forma, os serviços realizados não foram regulamentados pela NBC P 1 a qual é restrita para Profissionais de Auditoria Independente, para trabalhos de Auditoria Independente das Demonstrações Financeiras.

- Todos os atestados foram assinados pelos contratantes dos serviços, sendo assim, a Impugnada foi expressamente autorizada pelas entidades a divulgar os resultados obtidos nos trabalhos.

Portanto, considerando que os serviços apresentados como experiência técnica pela Impugnada não refletem a qualificação técnica exigida pelo edital do presente certame, deve permanecer inalterada a decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação.

3.2 – Dos Consultores Sêniores e Consultores apresentados pela Audilink

Com relação à equipe técnica, a Impugnada se insurgiu contra a decisão da Ilustre Comissão, uma vez que foram desconsiderados os profissionais apresentados para atuação no cargo de Consultor.

Isso porque, a Impugnada apresentou profissionais de categoria diferente para pontuar como Consultor, contrariando a determinação imposta pelo Edital.

Em sua defesa, a Impugnada alegou que os profissionais elencados tinham qualificação superior e que atenderiam ao que fora requisitado para a categoria de Consultor. Entretanto, esqueceu-se a Impugnada que a forma de qualificação fora definida pelo edital, considerando as categorias de Sócio, Gerente, Consultor Sênior e Consultores.

Ora, certamente o profissional de categoria superior atenderia ao item de categoria inferior, contudo, não era esse o intuito do Edital. Certamente, o item buscou medir a qualificação de profissionais numa mesma métrica, dentro de suas respectivas categorias e qualificações. Nesse momento, então, a Impugnada esqueceu-se do Princípio da Isonomia, o qual invocou logo no princípio de seu recurso.

Ora, se fosse da forma como defende a Impugnada, a Impugnante, que tem 86 sócios em seu contrato social, teria preenchido todas as categorias com eles e não teria qualquer dificuldade de cumprir os requisitos. Mas, obviamente assim não o fez, porque o edital não queria avaliar 06 sócios, mas sim, 01 sócio, 01 gerente, 01 consultor sênior e 03 consultores.

Portanto, em razão do Princípio da Isonomia, devem ser desconsiderados os argumentos da Impugnada neste sentido, mantendo-se inalterado o julgamento desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação.

5 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Finalmente, fica demonstrada nas presentes Contrarrazões de Recurso a total impropriedade e improcedência do recurso interposto pela Impugnada AUDILINK & CIA. AUDITORES contra a decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação, nos termos em que foi impugnado na presente peça.

Dessa forma, resta claro que não há motivos plausíveis para a reforma na decisão, naquilo que aqui fora combatido, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão desta Ilustre Comissão sobre as propostas técnicas apresentadas. Nesse sentido, tem-se que a decisão da Comissão Julgadora revestiu-se de legalidade e atendeu às finalidades intrínsecas aos princípios que regem a contratação pelos entes públicos.

Por derradeiro, e com base no que foi aduzido, conclui-se que as razões aduzidas no recurso interposto pela Impugnada AUDILINK & CIA. AUDITORES, não tem razão de subsistir e por isso a ele deve ser NEGADO o provimento.

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja o referido recurso ora impugnado julgado IMPROCEDENTE, uma vez que não apresenta qualquer elemento de plausibilidade de direito, e por ser medida de inteira Justiça!

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.

Alessandro Rafael do Nascimento
OAB/SP nº 249.900
Advogado